



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.008399/96-81
Recurso nº : 118.903 - *EX OFFICIO*
Matéria : IRPJ E OUTROS - EX. 1992 A 1995
Recorrente : DRJ EM RECIFE/PE
Interessada : SAMPA - SÃO PAULO AUTOMÓVEI LTDA.
Sessão de : 15 de julho de 1999
Acórdão nº : 103-20.041

IRPJ - LUCRO ARBITRADO - É de se manter a decisão da autoridade monocrática de primeira instância quando a mesma aprecia a matéria nos termos da legislação de regência e de acordo com as provas constantes dos autos.

MULTA DE OFÍCIO - Com a edição da Lei nº 9.430/96, a multa de ofício de 100% deve ser reduzida para 75%, tendo em vista o disposto no artigo 106, II, "c", do CTN e em consonância com o ADN nº 01/97.

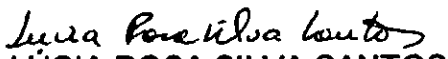
LANÇAMENTOS DECORRENTES - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - LUCRO ARBITRADO - Tratando-se de exigência decorrente e face à íntima relação de causa e efeito com o tributo principal, IRPJ, igual decisão deve ser proferida acerca desta imposição.

Recurso de ofício - Negado provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RECIFE/PE.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


LÚCIA ROSA SILVA SANTOS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 AGO 1999



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.008399/96-81
Acórdão nº : 103-20.041

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (Suplente Convocado), SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIO GOMES CARDOZO E VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.008399/96-81
Acórdão nº : 103-20.041

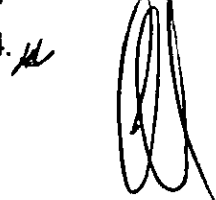
Recurso nº : 118.903 - *EX OFFICIO*
Recorrente : DRJ em RECIFE/PE

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE, nos termos do artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com as alterações da Lei nº 8.748/93, recorre de ofício a este Conselho da decisão de fls. 331/334, que exonerou a empresa SAMPA - SÃO PAULO AUTOMÓVEI LTDA. do pagamento de crédito tributário em valor superior ao previsto na Portaria MF 333/97.

Conforme Termo de Encerramento de Fiscalização (fls. 103/107), a autuação caracterizou-se pelo arbitramento dos lucros dos anos-calendários de 1992 a 1995. A escrituração do livro Diário do ano de 1992 apresentado não atende às condições e exigências contidas nos artigos 38, parágrafo 1º e 51, da Lei nº 8.383/91.

O arbitramento do lucro foi efetuado com base nas receitas brutas de vendas e de prestação de serviços registradas nos livros de apuração do ICM e do ISS, acrescidas das receitas de vendas do ativo imobilizado, escrituradas sob códigos 5.91 e 6.91, do Livro de Apuração do ICM.

Foram aplicadas a multa de ofício, prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91, e a multa de atraso na entrega das declarações, nos termos do artigo 999, inciso I, alínea "a", do RIR/94, aprovado pelo Decreto nº 1.041/94. 



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10480.008399/96-81
Acórdão nº : 103-20.041

Foram lavrados os autos de infração de Imposto de Renda Retido na Fonte (fls. 65/85) e Contribuição Social sobre o Lucro (fls. 86/102).

Tempestivamente, o contribuinte impugnou os lançamentos, arguindo, em síntese:

Sempre manteve sua escrita contábil nas mãos de profissional habilitado. As incorreções existentes devem-se a este, sem que a empresa delas tomasse conhecimento.

É entendimento pacífico dos tribunais que, existindo possibilidade de apurar o lucro, não há razão para arbitrá-lo. O não atendimento a intimações não autoriza o arbitramento.

A situação não se enquadra nas hipóteses do artigo 339 do RIR/80. O extravio de alguns livros fiscais não dão causa à afirmação de sua inexistência.

Não houve recusa ao atendimento das intimações, mas impossibilidade de atendê-las, portanto, conclui indevido o agravamento da multa.

Após diligência realizada por solicitação da autoridade julgadora, a fiscalização esclarece no relatório de fls. 324/329:

1. O autuante deixou de incluir, no cálculo do lucro arbitrado dos meses de setembro de 1993, julho de 1994 e outubro de 1995, os valores de, respectivamente, CR\$ 1.500.000,00, R\$ 25.000,00 e R\$ 665,00, relativos a receitas não operacionais registradas nos códigos 5.91 e 6.91 do Livro de Apuração do ICM. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.008399/96-81
Acórdão nº : 103-20.041

2. As receitas brutas de vendas mensais que serviram de base ao arbitramento incluem saídas de mercadorias que não configuram obtenção de receita, devendo ser excluídas da base de cálculo, assim como as devoluções de vendas. Anexa quadros demonstrativos dos novos valores de receita bruta às fls. 326/327.
3. O cálculo do Imposto de Renda Retido na Fonte foi efetuado em desacordo com o disposto no artigo 41, parágrafo 1º, da Lei 8.383/91.
4. Deve ser incluído no enquadramento legal do Auto de Infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, o artigo 399, inciso I, do RIR/80.

A autoridade de primeira instância manteve parcialmente a exigência, retificando a receita bruta que serviu de base para o cálculo do lucro arbitrado, conforme informado na diligência. Resumiu sua decisão na ementa de fls. 331:

"ARBITRAMENTO DE LUCROS - Procede o arbitramento de lucros decorrente da ação fiscal na qual foi constatado que, relativamente ao período fiscalizado, a empresa não escriturou os livros contábeis ou o fez em desacordo com a legislação que rege a matéria, ao mesmo tempo em que, estando omissa de suas declarações de rendimento daquele período, não as apresentou ao autuante."

]Da leitura da decisão recorrida, verifica-se que o crédito exonerado decorreu dos seguintes fatos:

- exclusão da receita bruta do contribuinte dos valores correspondentes a devoluções de vendas e saídas de mercadorias para exposições, feiras, movimentações internas, não enquadradas como receitas de vendas, resultando nos novos valores de receita bruta demonstrados nos quadros de fls. 326/327;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10480.008399/96-81
Acórdão nº : 103-20.041

- em face da correção relatada no item anterior, foi recalculada a multa por atraso na entrega das declarações;
- redução do percentual da multa de lançamento de ofício, aplicando-se cominação menos gravosa prevista no artigo 44, da Lei nº 9.430/96;
- reflexo da redução do lucro arbitrado sobre o lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10480.008399/96-81
Acórdão nº : 103-20.041

VOTO

Conselheira LÚCIA ROSA SILVA SANTOS, Relatora

Tomo conhecimento do recurso de ofício interposto neste processo, tendo em vista estar em termos e seu valor dentro do limite de alçada estabelecido em norma legal para a sua aceitabilidade.

Do exame dos autos conclui-se que a autoridade examinou cuidadosamente a matéria tributada cujo crédito foi dispensado, inclusive com realização de diligência.

O arbitramento do lucro se faz com base na receita bruta conhecida. De acordo com a Lei nº 4.506/64 e artigo 12, do Decreto-Lei nº 1.598/77, a receita bruta é o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e os resultados nas operações de conta alheia, devendo-se excluir as vendas canceladas. Portanto, correta a decisão ao excluir da base de cálculo do lucro arbitrado as vendas canceladas e saídas de mercadorias que não configuram receita de vendas,

Verifica-se que a solução adotada está em consonância com a legislação específica aplicada aos fatos em exame e de acordo com os princípios que regem a administração pública, quais sejam, da busca da verdade material e da legalidade.

Correta também a redução do percentual da multa de lançamento de ofício de cem por cento para setenta e cinco por cento, tendo em vista o disposto no artigo 44, da Lei nº 9.430/96, combinado com o artigo 106, inciso II, alínea "c", do CTN, e em consonância com o ADN nº 01/97.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

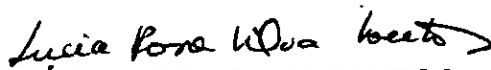
Processo nº : 10480.008399/96-81
Acórdão nº : 103-20.041

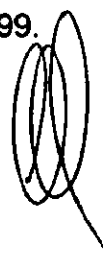
A multa por atraso na entrega da declaração é calculada mediante aplicação do percentual de um por cento do imposto devido, assim, qualquer alteração no valor do imposto reflete-se obrigatoriamente no valor da multa.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - As conclusões quanto ao Auto de Infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica devem ser aplicadas ao lançamento decorrente da Contribuição Social sobre o Lucro, em face da relação de causa e efeito entre ambos.

Não merece reparo o julgador de primeira instância, que decide nos termos da legislação de regência e elementos constantes dos autos. Portanto, é de se negar provimento ao recurso interposto. 

Sala das Sessões - DF, em 15 de julho de 1999.


LÚCIA ROSA SILVA SANTOS





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.008399/96-81
Acórdão nº : 103-20.041

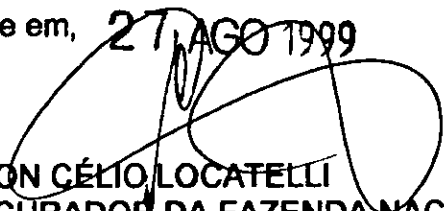
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº. 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 20 AGO 1999


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em, 27 AGO 1999


NILTON CÉLIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL